



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.004225/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.310 – 3ª Turma
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INIPLA VEÍCULOS LTDA (atual denominação da BLAZE VEÍCULOS LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2010

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA.

Nos termos dos arts. art. 2º, VII e art. 7º, § 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, é da Primeira Seção a competência para o julgamento de recursos que discutam crédito fiscal oriundo de títulos da dívida pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, declinando a competência de julgamento para a Primeira Seção, em razão da matéria.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Redator designado *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto. A conselheira Ana Clarissa

Masuko dos Santos Araújo participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

Por intermédio do Despacho de fl. 1.839, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais incumbiu-me, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais - RICARF aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, de redigir o presente acórdão em razão de o Conselheiro Francisco Maurício ter renunciado ao mandato.

Ressalte-se que o relator original disponibilizou à Secretaria da Câmara Superior o relatório e o voto aqui adotados, contudo, não houve tempo hábil para que ele próprio a formalizasse a decisão.

Relatório

Assim relatou o recurso o Conselheiro Francisco Maurício:

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 1.708/1.717, admitido pelo Despacho nº 3200-100 – 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento (fls. 1.725/1.726), datado de 12.12.2011, insurge a Fazenda Nacional contra o Acórdão 3202-00.004 (fls. 1.673/1.702) que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em parte; e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. ESPONTANEIDADE. EFEITOS DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96. PAGAMENTO NO VIGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Só se pode falar em espontaneidade, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, se o pagamento do tributo for realizado no prazo de 20 dias, contado a partir do início da ação fiscal.

FRAUDE. ARTIGO 72 DA LEI Nº 4.502/64. DOLO ESPECÍFICO.

A fraude prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, demanda uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Tal conduta, constituindo dolo específico, não pode ser considerada como tendo ocorrido, de maneira generalizada, sem que sejam apresentadas provas robustas e específicas.

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. É cabível a aplicação da multa isolada sobre as diferenças apuradas em decorrência de

compensações indevidas, vez que a Lei nº. 11.051/2004 estabeleceu tão somente a alteração dos percentuais aplicáveis.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 11.196/2005. RETROATIVIDADE BENIGNA. Com a MP nº. 252, de 15/06/2005, mais tarde convertida na Lei nº. 11.196/2005, foram restabelecidos os percentuais de 75% e 150%, devendo a nova lei ser aplicada retroativamente, em obediência ao comando do art. 106 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA. CUMULAÇÃO- A multa de ofício absorve a de mora, não sendo admissível a cumulação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Pretende a Fazenda Nacional, através de Recurso Especial de Divergência, a reforma do Acórdão acima transcrito, por entender que o Contribuinte agiu dolosamente no intuito de fraudar a fiscalização. Para tanto, elege como paradigma os Acórdãos 203-12.696 e 204-01.987, proferidos pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, respectivamente.

Afirma a D. Procuradoria que foi correta a aplicação da multa no percentual de 150% baseada no Termo de Verificação Fiscal que, em fl. 22, descreveu que o Contribuinte embasou seu pedido de compensação em decisão judicial, proferida na ação nº 101680043092004, com trânsito em julgado em 14.12.2004, quando posteriormente, descobriu-se que tal ação só veio a ser ajuizada em 20.05.2005 (Ação Declaratória nº 2005.34.00.014831-5), data posterior à apresentação das DCOMP's.

Entende que tal fato, por si só, é suficiente para comprovar a conduta dolosa do Recorrido e seu intuito de fraudar o Fisco, justificando a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, em atenção à Lei nº 10.833/2003.

Subsidiariamente, requereu que seja mantida a multa no percentual de 75%, em atenção ao disposto no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em fls. 1.722/1.723 o Contribuinte avia petição, com fulcro no art. 13 da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 06/2009, requerendo o desmembramento dos débitos objeto do presente processo administrativo para fins de parcelamento da multa de ofício no percentual de 75%, e o prosseguimento da discussão tão somente em relação aos débitos objeto do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em fl. 1.739 a SEORT emite comunicado informando que “*como o contribuinte indicou o processo no parcelamento, o mesmo foi incluído em sua totalidade pelo sistema. Como retornou do CARF após tal inclusão, neste momento é impossível reduzir o valor consolidado excluindo os 75% da multa agravada, que seguirá em litígio (o sistema do parcelamento ainda não permite alterar valores neste momento). Desta forma, o processo seguirá para litígio quanto aos 75% de multa agravada, ainda que esteja consolidado na totalidade no parcelamento*”.

Contrarrazões às fls. 1.741/1.751.

Preliminarmente, a Contribuinte ataca os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, buscando seu não conhecimento. Argumenta que a Recorrente deixou de indicar de maneira analítica os pontos divergentes do Acórdão recorrido e paradigmas conforme determinação

do §6º do art. 67 do RICARF e também deixou de comprovar que as teses das decisões utilizadas como paradigma não sofreram reforma pela CSRF, nos termos do §10 do art. 67 do RICARF.

No mérito, pleiteia a manutenção do acórdão recorrido, defendendo a não ocorrência de fraude apta a ensejar a aplicação da multa isolada. Esclarece que apresentou pedidos de compensação de tributos com títulos da dívida pública e, quando informada da dificuldade de homologação desse tipo de compensação, optou por cancelar tais compensações, efetuando o pagamento dos respectivos débitos tributários.

Argui que sua conduta não coaduna com a definição de fraude e que, ao invés de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, noticiou ao Fisco a ocorrência do fato gerador, confessou e quitou os débitos tributários demonstrando boa fé.

Expõe que para a aplicação da norma penal, deve o fato subsumir-se ao tipo descrito na lei, não ocorrendo este fenômeno, como no caso em comento, a norma punitiva não poderá ser aplicada.

Destaca, ainda, que em situação idêntica a dos autos, ocorrida com empresa do mesmo grupo econômico no Processo nº 10830.003258/2005-61, o 3º Conselho de Contribuintes analisou o caso e proferiu o Acórdão 303-35.803 (decisão anexa), entendendo pelo descabimento da aplicação da multa qualificada em 150%, bem como pela impossibilidade de aplicação cumulativa das multas isolada e de mora.

Finaliza esclarecendo que apesar de não ter sido objeto do Recurso Especial ora combatido, na hipótese de conclusão pelo cabimento da imposição da multa isolada, nos moldes em que pleiteia a Recorrente, que se desconte do montante exigido o valor correspondente à multa de mora recolhida pelo Recorrido quando do pagamento dos tributos, ante a impossibilidade da incidência concomitante da multa de mora e multa isolada.

Antes de declarar por encerrado o presente relatório, cumpre salientar que, em fls. 1.830/1.834, a Contribuinte ora Recorrida aviou petição expondo que com o advento do novo Regimento Interno do CARF, a competência para o julgamento de causas que versem sobre crédito alegado passou a ser residual da 1ª Seção. Como houve a distribuição do Recurso Voluntário para o relator Rodrigo Cardozo Miranda (pertencente à 1ª Câmara do 3º Conselho) antes da vigência do RICARF, não se contestou o julgamento do feito pela 3ª Seção, em atenção ao art. 3º, do Capítulo II do mencionado Regimento. Contudo, a Recorrente entende que para o Recurso Especial, interposto após a vigência do RICARF, deve ser seguida a nova regra de competência, prevista no art. 2º, VII e art. 7º, § 1º, ambos do RICARF. Assim, caberia à 1ª Seção processar e julgar as demandas que versem sobre crédito de Títulos da Dívida Pública (crédito alegado). Por essa razão, pleiteou que esta 3ª Turma decline a competência para que a 1ª Turma de Julgamento da CSRF possa apreciar e julgar o feito.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 18/11/2

015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/11/2015 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS

Impresso em 19/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Transcrevo, em seguida, o voto entregue pelo relator original, vazado nos seguintes termos:

Em se tratando de crédito da dívida pública, a competência residual para julgamento destes autos é da 1ª Seção.

De fato, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2005-00214-2 fl. 04, envolve IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e o critério de competência para julgamento está estribado na natureza jurídica do crédito envolvido nos fatos e, como se trata de títulos da dívida pública, a competência residual é da Primeira Seção deste CARF.

É como voto.

Com base no voto acima, o Colegiado, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, declinando a competência de julgamento para a Primeira Seção do CARF, sendo esse o acórdão proferido que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos